



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073964-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente JULIANA APARECIDA CHAVES ALVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS** nº 2073964-21.2025.8.26.0000

**7ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrante(s):** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Paciente:** Juliana Aparecida Chaves Alves

**Origem:** Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Catanduva

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, incluindo a concessão de prisão domiciliar, sob a alegação de que a manutenção da custódia configura constrangimento ilegal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, justificando sua manutenção; e (ii) analisar se a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decreta a prisão preventiva se fundamenta na demonstração dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime imputado.

4. As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes no caso concreto, considerando o risco que a liberdade da paciente representa.

5. A concessão de prisão domiciliar não é admissível, pois a gravidade do delito praticado impede a concessão do

benefício, além de haver indícios de que a liberdade da paciente pode representar risco à própria prole.

6. A alegação de constrangimento ilegal não se sustenta, uma vez que a prisão preventiva encontra respaldo em decisão devidamente fundamentada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

8. Tese de julgamento: (i) A prisão preventiva deve ser mantida quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) As medidas cautelares alternativas só devem ser aplicadas quando se mostrarem suficientes para garantir os fins do processo penal; (iii) A concessão de prisão domiciliar não é cabível quando a gravidade do crime praticado inviabiliza o benefício, especialmente quando há risco à ordem pública e à própria prole da paciente.

Dispositivos citados: CPP, arts. 312, 318, inciso V e 319.

Jurisprudência citada: (i) STJ - RHC nº 163.214/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/05/2022; (ii) STJ - AgRg no HC nº 696.030/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021;

### VOTO Nº 12891

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **JULIANA APARECIDA CHAVES ALVES**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500055-75.2025.8.26.0558, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Catanduva.

Aduz, em síntese, que a paciente foi presa em razão de suposta prática do delito de tráfico de drogas, crime praticado sem violência ou grave ameaça.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A paciente é genitora da criança J. V. C., nascida em 31 de maio de 2020, com quatro anos de idade, que necessita, pois, dos cuidados maternos.

A impetrante formulou junto ao juízo de piso os pleitos de revogação da prisão preventiva ou o cumprimento da decisão proferida no HC Coletivo nº 143.641, com substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor da paciente.

Porém, o d. juízo *a quo* indeferiu os pedidos.

Assevera que a prisão cautelar é medida excepcional e no caso em tela, é possível sua revogação ou aplicação de medidas cautelares distintas (artigo 319 do CPP).

**JULIANA** possui residência no distrito da culpa e não há qualquer evidência concreta de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar o devido trâmite da ação

penal.

Pondera a necessidade de respeito aos princípios da proteção integral da infância e juventude e a garantia de absoluta prioridade aos direitos das crianças e adolescentes, considerando, como mencionado, que a paciente tem um filho de apenas 04 anos de idade.

Postula, em sede liminar, que a paciente aguarde o julgamento do *habeas corpus* em liberdade ou em prisão domiciliar, conforme artigo 318, inciso V do CPP.

No mérito, requer a confirmação da liminar, determinando-se que **JULIANA** responda ao processo em liberdade; em caráter subsidiário, que permaneça em prisão domiciliar (fls. 01/11).

Indeferida a medida liminar e prestadas as informações de praxe (fls. 47/48), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 79/85).

**É o relatório.**

**Juliana Aparecida Chaves Alves** foi presa, em flagrante delito, em 12/01/2025, acusada da prática do

crime de tráfico ilícito de entorpecentes e teve a prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia (fls. 19/21).

Relatado o inquérito policial, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/2006 (fls. 34/35).

Isso porque, segundo consta, no dia 12 de janeiro de 2025, na esquina da Rua Angra dos Reis com a Rua Paranaguá, no município de Catanduva, juntamente com José Fernandes Silva do Nascimento, trazia consigo quarenta e duas pedras de *crack*, pesando 8,4g, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Policiais militares, em patrulhamento, receberam informações sobre a atividade ilícita e procederam à abordagem do casal, encontrando com José um invólucro, tipo zip lock, de cocaína e oitenta e seis reais, enquanto com Juliana foram apreendidas quarenta e duas porções de crack, outro invólucro de cocaína e cento e cinquenta e seis reais em espécie.

Embora José tenha negado os fatos, Juliana confessou a prática delitiva.

A paciente foi notificada em 28/02/2025 (fls. 109/110 dos autos de origem) e apresentou defesa

preliminar (fls. 133/135 dos autos de origem).

A Defesa postulou a concessão da prisão domiciliar à paciente (fls. 19/21 e fls. 23/29), tendo em vista que ela é mãe de criança menor de doze anos de idade (fls. 30), pedido indeferido pelo Juízo *a quo* (fl. 19/21, fls. 22 e fls. 31).

Os autos aguardam o recebimento da denúncia.

Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar à paciente.

Em que pesem os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

Não se vislumbrou nessa instância, o alegado constrangimento ilegal, porque a decisão de fls. 19/21, que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva e indeferiu a prisão domiciliar, reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Na decisão, consignou-se a necessidade da custódia cautelar da paciente, em razão da gravidade concreta do delito, que se infere pela quantidade e diversidade de droga apreendida, aliada ao local do tráfico, bem como o fato de a acusada já

ter respondido por crime idêntico, a justificar a manutenção da prisão para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.

Pontuou-se, ainda, a substituição por medida cautelar é insuficiente no caso, no qual a acusada revelou inserção delitiva no tráfico de drogas, crime extremamente gravoso.

Outrossim, não foram aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois as medidas não têm o efeito de afastar a acusada do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes, para a garantia da ordem pública.

O pedido de concessão de prisão domiciliar postulado na audiência de custódia foi indeferido, considerando que a paciente foi presa, sem a presença do filho, não restando comprovado que seja a única responsável pelos cuidados do mesmo e perante a Autoridade Policial (fl. 05 dos autos de origem).

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua autora.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventuais condições pessoais favoráveis são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade da paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*“(...) 3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

(...) 6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*”. (STJ – RHC nº 163.214/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/05/2022, g.n.).

Ademais, não se pode olvidar que a prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa da paciente, mas no risco representado por sua liberdade.

Embora o crime de tráfico seja perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa, inviável, no caso em apreço, o deferimento da contracautela, diante da gravidade concreta do crime praticado pela paciente, como anotado pelo Juízo *a quo*.

A conjuntura evidencia a periculosidade da acusada, tendo em vista os indícios colhidos no caderno inquisitório, em especial pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, mostrando-se, no caso, recomendável manter a prisão preventiva, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que ela persista na prática de atos que continuem pondo em risco a saúde pública e a paz social.

Desse modo, em que pese o caráter excepcional da prisão preventiva, ditado pela própria Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a

manutenção da custódia do paciente se revela imprescindível, porquanto as medidas cautelares diversas da prisão, seriam insuficientes para obstar a prática de novos ilícitos penais.

Nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou*

*a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o **modus operandi** da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido”.* (STJ - AgRg no HC nº 696.030/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021, g.n.).

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Frise-se, ainda, que a paciente foi presa pela prática, em tese, de crime cuja pena máxima é superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Havendo a indicação de fundamentos concretos a justificar a custódia preventiva, não se releva cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a lei penal.

Portanto, dada a necessidade da constrição cautelar da paciente, carece de plausibilidade jurídica a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que diz respeito ao pedido de concessão da prisão domiciliar, ressalte-se que o contexto fático coloca em dúvida se a substituição aventada atende ao melhor benefício da criança, haja vista a periculosidade concreta da autuada, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, concluindo-se que o menor se encontrava em situação de risco sob seus cuidados.

Muito embora o artigo 318-A do Código de Processo Penal utilize o verbo “será”, o próprio C. Supremo Tribunal Federal, em decisão no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, determinou que, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes, a prisão domiciliar poderá ser denegada.

E é o caso da paciente, pois não se pode fechar os olhos para a gravidade da conduta praticada por ela.

De fato, a conduta da paciente demonstra que ela estava voltada ao espúrio comércio de entorpecentes.

No regime de prisão domiciliar a fiscalização sobre o preso é débil, para não dizer praticamente nula, o que, à vista das peculiaridades do caso em apreço, certamente poderia propiciar condições favoráveis para que a autuada voltasse, imediatamente, a se dedicar às atividades criminosas, sendo, portanto,

plausível que, caso venha a ser beneficiada com a concessão da prisão domiciliar, praticamente não encontrará óbices para retomar a prática do comércio ilícito.

Outrossim, apesar de alegada filiação, não há comprovação de que a acusada seja indispensável aos cuidados dos filhos, de modo que, torna absolutamente inaplicável ao caso vertente a decisão proferida pelo E. STF, nos autos do HC Coletivo nº 143.641/SP, posto que a gravidade da conduta da indiciada, na verdade, atenta também contra os interesses do menor, que deve ser criado em ambiente doméstico sadio, devendo, inclusive, ser objeto de procedimento próprio perante a Vara da Infância e Juventude.

Ressalte-se que a mera alegação de que a paciente é genitora de criança, menor de doze anos de idade, não autoriza automaticamente o benefício do artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal.

A condição de mulher com filhos dependentes de até doze anos incompletos não pode ser interpretada como salvo-conduto que a torne imune a ser recolhida em estabelecimento prisional.

Por isso, não há como conceder o referido benefício à paciente.

Em conclusão, não se observa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Catanduva.

Posto isto, denega-se a ordem.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

Relator